



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1106161-71.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: -----
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Rebello Bortolini**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, movida por ----- contra **Rádio e Televisão Record S.A.** Segundo a inicial, o autor foi casado com a Sra. Maria Aparecida Alves Nardoni, falecida em 28/02/24. No dia seguinte, a ré publicou, em seu sítio eletrônico "R7", matéria noticiando o referido falecimento, na qual se utilizou de fotografia da falecida sem autorização. Por conta disso, pede seja a ré obrigada a remover a fotografia da Sra. Maria Aparecida da aludida matéria, e, subsidiariamente, de toda a matéria, e também condenada a lhe indenizar por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (fl. 38, I).

Em contestação (fls. 70/94), a ré nega a ocorrência de ato ilícito, sustentando que a exibição da imagem da falecida teve por escopo noticiar um fato, o que foi feito de forma comedida, objetiva e imparcial, sem divulgação de nenhuma informação inverídica ou distorcida, nem de nenhum conteúdo depreciativo ou desabonador. Alega, ainda, que o mesmo fato foi noticiado por diversos outros portais de comunicação. No mais, esclarece que a imagem foi inicialmente divulgada por um familiar em rede social aberta. Por fim, impugna o pleito indenizatório, ante a ausência dos requisitos legais.

Réplica às fls. 122/136.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 140/157).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, a controvérsia existente nos autos é exclusivamente de direito.

O pedido é improcedente.

Ainda que a controvérsia dos autos se restrinja à veiculação da imagem da falecida (e não da notícia do fato em si), os elementos constantes dos autos não permitem concluir ter havido quaisquer prejuízos à imagem, intimidade e/ou vida privada da falecida, ou, de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reflexa, ao autor.

Primeiro, porque restou evidenciado pelo documento da fl. 77 que, antes mesmo de a imagem ter sido veiculada na matéria da ré, ela foi inicialmente exposta na internet por familiar da falecida, mediante publicação em rede social, fato admitido pelo próprio autor em sua réplica (fls. 126/127). Em que pese a argumentação da réplica, não há prova de que a imagem teria sido obtida por meio ilícito.

Segundo, porque não há prova de que a mera veiculação da imagem (a qual, repita-se, já havia sido divulgada anteriormente) tenha, de qualquer modo, violado a vida privada da família ou sido associada a qualquer vestígio de conteúdo depreciativo à honra da falecida. Pelo contrário: colhe-se do documento das fls. 22/24 que a aludida matéria se limitou a comunicar a ocorrência do falecimento, informando a idade da falecida, o local e a data prevista para o velório e sepultamento, bem como a tentativa de se obter informações sobre a causa da morte.

Tanto assim que o autor não logrou demonstrar eventuais comentários depreciativos e/ou desabonadores dirigidos especificamente à imagem da falecida. Tampouco consta que a referida matéria tenha motivado qualquer tipo de ataque aos membros da família.

Por seu turno, não se pode ignorar que a falecida é mãe de Alexandre Nardoni, envolvido em caso criminal de grande repercussão nacional e que suscita, até os dias atuais, interesse público, o que explica a razão da reportagem.

No mais, a veiculação de notícia sem deturpação intencional dos fatos e com o fim de informar a população em geral é resguardada pela liberdade de Imprensa, não dando ensejo ao dever de indenizar.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **P. I.**

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**